ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

— A participação em órgão de deliberação coletiva não constitui cargo para o efeito de acumulação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.557-66

PARECER

Trata o presente processo, que o Sr. Ministro da Fazenda submeteu ao Departamento Administrativo do Serviço Público, solicitando-lhe o pronunciamento, de representação formulada pelo Procurador da Fazenda Caio Tavares da Cunha Barreto a respeito da situação em que se encontra o seu colega Gerardo Elmer Barreto Góes.

2. Nos têrmos da citada representação, o denunciado foi recentemente designado Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo "ao arrepio do art. 15, parágrafo nico, da Lei nº 2.642, de 9-11-55", acrescendo, em seguida, que "não obstante o exercício daquela função no Estado de São Paulo, continua a exercer outras funções, concomitantemente, tais como a de membro do Conselho de Política Aduaneira "Gatt" — ambas funcionando no Estado da Guanabara e no exterior, por onde se evidencia a impossibilidade ou incompatibilidade para atendê-las".

3. Manifestando-se sôbre o primeiro aspecto exposto no item precedente esclarece o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional que "o exercício do Procurador Gerardo Góes em São Paulo, autorizado por despacho do Sr. Presidente da República (*Diário Oficial* de 10-6-66, pág. 6.218. Processo nº 143.296-66), com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não pode sofrer qualquer reparo. Por outro lado, bastará o seu *exercício* na Procuradoria (cfr. Lei nº 2.642, de 9-11-1956, art. 15, parágrafo único), para legitimar a sua designação para a função de Procurador-Chefe".

4. Contudo no tocante ao aspecto particular do "exercício concomitante, por parte do Procurador Gerardo Góes, das funções de membro do Conselho de Política Aduaneira e de Procurador-Chefe em São Paulo", esclarece o aludido Procurador-Geral que "caberá ao ilustrado Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme sugere a Representação, decidir, atendida sua qualificação técnica e legal", com o que concordou o Sr. Titular da Pasta da Fazenda.

5. Cumpre salientar, de logo, que o Conselho de Política Aduaneira é um órgão de

deliberação coletiva, cujos membros estão sujeitos a comparecer às suas sessões, além de atender aos demais deveres e obrigações decorrentes desta função e em contrapartida, os referidos membros percebem gratificação de presença em referência a cada sessão a que comparecerem. No caso específico em exame, o Conselho de Política Aduaneira estava sujeito ao limite máximo de oito sessões mensais, ampliado para doze reuniões, em virtude do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (art. 150).

6. Por conseguinte, a particpação em órgão de deliberação coletiva não caracteriza "cargo", mesmo em seu sentido amplo, nos têrmos consagrados pela legislação que disciplina o instituto de acumulação de cargos no Serviço Público Federal. A única restrição legalmente estabelecida é a impossibilidade de dupla participação em órgãos daquela natureza (art. 190 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentada pelo art. 11, e seus parágrafos, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954).

7. Quanto a conveniência administrativa de exercer um funcionário as atribuições de seu cargo em determinada localidade e participar de órgão colegiado com sede em outra localidade, como ocorre no caso em exame, a decisão cabe às autoridades competentes do Ministério da Fazenda. Na hipótese de semelhante situação não perturbar ou prejudicar o desempenho de ambas as atividades, nada há a objetar, do ponto de vista estritamente legal.

8. Em referência ao aspecto, ressaltado na representação, de que "é público e notório que o Dr. Gerardo "monopolizou" a representação da Fazenda" nas reuniões do GATT, impõe-se reproduzir os esclarecimentos prestados pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que a designação daquele funcionário "para integrar as sucessivas delegações que têm ido ao Gatt, não mereceu, até hoje, qualquer impugnação por parte dos diversos titulares desta Procuradoria-Geral. Realmente, a só designação, por decreto presidencial, imprime duas conseqüências imediatas: 1ª, o afastamento legal do exercício do cargo; 2ª, a autorização para a ausência do País".

9. Diante de todo o exposto, nada a impugnar, em face da legislação que disciplina a acumulação de cargos, quanto à situação funcional em que se encontra Gerardo Elmer Barreto Góes.

C.A.C., 5 de dezembro de 1966. — *José Medeiros,* Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Célio Fonseca.* — *Corsindio Monteiro da Silva.* — *Plinio de Carvalho Werneck.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 16 de dezembro de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

De acôrdo. Restitua-se o processo ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

DASP, em 20-12-66. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.